



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008598-88.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVALDO RIBEIRO DOS REIS, é apelado FERNANDO LINO DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0008598-88.2024.8.26.0005

Apelante: Edivaldo Ribeiro dos Reis

Apelado: Fernando Lino de Franca

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Henrique Maul Brasílio de Souza

Voto nº 9.716

APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido por Fernando Lino de Franca contra Edivaldo Ribeiro dos Reis. A sentença acolheu a impugnação para extinguir processo sem resolução do mérito e condenar o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na fixação dos honorários advocatícios por equidade, devido ao baixo valor da causa, ou, subsidiariamente, na majoração da verba honorária.

III. Razões de decidir

3. O baixo valor da execução, correspondente à R\$2.366,85 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) implica em honorários irrisórios se fixados conforme a sentença.

4. Em atenção ao art. 85, §8º, do CPC, fixa-se a verba honorária por equidade em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) a considerar o trabalho e tempo despendido e o próprio valor da execução.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) movido por Fernando Lino de Franca em face de Edivaldo Ribeiro dos Reis.

A r. sentença (fls. 37/39) acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e diante do reconhecimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

equivoco da interposição da referida impugnação, com reconhecimento de seu erro, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do C.P.C.

Afasto a condenação das partes por litigância de má-fé, por entender que não está configurada nos autos.

Por força da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, mais honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Após o trânsito em julgado, observado os procedimentos previstos no art. 1.098 das NSCGJ, ao arquivo com baixa definitiva.

Inconformado, o executado interpôs apelação (fls. 42/46). Sustenta o cabimento da fixação dos honorários por equidade, visto que o valor da causa é baixo, correspondente a R\$ 2.366,85 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado em 05/2023. Ainda à luz do princípio da isonomia, deve ser utilizado o critério da equidade como foi feito na ação de conhecimento. Pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade. Subsidiariamente, requer a majoração da verba honorária para valor que reflita a proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrente (fls. 27/32).

Contrarrazões às fls. 50/55. Arguiu-se, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do apelante, pois os poderes conferidos nos autos do processo nº 1005152-94.2023.8.26.0005 são exclusivos para o fim de ação em face de Marcos Sergio Rosa Pereira, bem como o indeferimento da gratuidade da justiça ao apelante, pois não comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a preliminar suscitada em contrarrazões quanto à irregularidade na representação processual do apelante, porquanto os poderes concedidos ao patrono do apelante pela procuração constante nos autos do processo nº 1005152-94.2023.8.26.0005 atinente à causa movida contra Marcos Sergio Rosa Pereira, abrange as

causas decorrentes daquela, como é o caso deste cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios.

Também não se acolhe a preliminar invocada pelo apelado de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça ao apelante, pois não foi pleiteado o benefício em sede recursal, e este foi concedido ao apelante por esta C. Câmara no julgamento da apelação interposta no curso da ação de conhecimento, conforme acórdão reproduzido às fls. 27/32.

Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Fernando Lino de Franca, patrono de Marcos Sergio Rosa Pereira, em face de Edivaldo Ribeiro dos Reis a fim de executar os honorários advocatícios fixados em desfavor do em acórdão no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, demonstrou o executado que lhe foi concedido o benefício da gratuidade da justiça no julgamento de apelação interposta no processo nº 1005152-94.2023.8.26.0005, consoante acórdão reproduzido às fls. 27/32, restando presente, portanto, condição suspensiva para execução dos honorários advocatícios.

Nessa toada, o próprio exequente, ora apelado, reconheceu o equívoco e requereu a desistência da ação, com o afastamento de custas e honorários advocatícios (fl. 36).

Assim, à luz do princípio da causalidade o juízo *a quo* acolheu a impugnação e condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A controvérsia recursal reside sobre os honorários ora fixados pelo juízo *a quo*, pleiteada a fixação por equidade.

Com efeito, o valor da execução, que alcança R\$ 2.366,85 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) com atualização para 05/2023 (fl. 2), implica no pagamento de honorários em valor irrisório a considerar a forma fixada na r. sentença.

Assim, em observância do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixam-se equitativamente os honorários advocatícios no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a considerar o trabalho e o tempo despendido com a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator